



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.728091/2011-08
ACÓRDÃO	1002-004.157 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SANTA HELENA DE GOIAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

MULTA REGULAMENTAR. INFORMAÇÃO FALSA.

A fonte pagadora que presta informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte sujeita-se à multa regulamentar prevista na legislação tributária, correspondente a trezentos por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável como redução do imposto de renda a pagar ou aumento do imposto a restituir, independentemente de outras penalidades civis, administrativas ou criminais.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIRF TRANSMITIDA COM INFORMAÇÃO FALSA.

É cabível a responsabilização pessoal do agente que transmitiu DIRF com informações falsas em relação ao crédito correspondente à obrigação tributária resultante do ato praticado com infração da lei que deixa claro que as informações sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte devem ser prestadas pela fonte pagadora com fidedignidade.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.

A entrega da declaração retificadora exclui a responsabilidade do sujeito passivo em face da denúncia espontânea da infração, mas no caso concreto afigura-se cabível a exigência de multa regulamentar aplicada em virtude de informações contidas em declarações que não foram retificadas e substituídas integralmente pelas declarações retificadoras.

RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE.

Resta descaracterizada a responsabilidade do prefeito municipal, uma vez que restou demonstrado que não se pode atribuir a responsabilidade pessoal do crédito tributário ao mesmo, com fulcro no artigo 135, II, do CTN.

ASSINATURA DIGITAL. CERTIFICADO DIGITAL. PRESUNÇÃO RELATIVA

Nos termos do art. 10 da MP 2.200-2 de 24/08/2001, a assinatura digital por meio de Certificação Digital reveste-se de presunção relativa de legalidade, de forma que sua autoria pode ser afastada por alegações providas de provas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidas as Conselheiras Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (relatora), Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Aílton Neves da Silva.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente e redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista(substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Nos termos do relatório do acórdão recorrido, versa o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 698/705) lavrado contra a contribuinte em epígrafe, com vistas à constituição de crédito tributário referente à **multa regulamentar de 300% sobre o valor indevidamente declarado a título de imposto de renda retido na fonte**, penalidade está aplicada no valor total de R\$ 2.047.700,67, com fulcro no § 3º do art. 86 da Lei n.º 8.981, de 1995, ante o fato de a contribuinte autuada ter prestado informações falsas sobre rendimentos e imposto de renda retido na fonte em Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), relativamente

aos anos-calendário de 2004 a 2008 com o objetivo de gerar restituição indevida de imposto de renda às pessoas físicas beneficiárias, estando a infração descrita na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 699.

A ação fiscal teve início em função da percepção dos setores de inteligência da Receita Federal de que havia indícios de informações falsas contidas nas DIRF's, e que em decorrência disto, estes setores acionaram vários órgãos, inclusive o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, a qual instaurou o inquérito policial nº 0313/2010-SR/DPF/GO, que culminou na APATE, deflagração da Operação na esfera criminal.

Tendo sido comprovado que as DIRF's retificadoras dos anos-calendário de 2004 a 2008 foram entregues com o certificado digital da prefeitura e tendo em vista a responsabilidade atribuída ao titular do certificado Digital da Prefeitura de Santa Helena, na pessoa da prefeita em exercício na data da transmissão das referidas DIRF's retificadoras (fls. 25/29), e tendo em vista ainda a responsabilidade atribuída pelo CTN, o Auto de Infração foi lavrado em nome de Santa Helena de Goiás Prefeitura com responsabilidade solidária da sua prefeita, Sra. Raquel Mendes Viera Rodrigues.

Em 09/12/2011 o sujeito passivo Santa Helena de Goiás Prefeitura, em conjunto com sujeito passivo solidário, apresentou a impugnação de fls. 730/744, por intermédio de procurador qualificado em fls. 745, juntamente com os documentos de fls. 746/1.641.

Por meio do **acórdão nº 16-85.493** a 16ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a impugnação apresentada pela autuada, mantendo o crédito tributário lançado e julgou procedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo solidário, excluindo-o do lançamento. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

MULTA REGULAMENTAR. INFORMAÇÃO FALSA.

A fonte pagadora que presta informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte sujeita-se à multa regulamentar prevista na legislação tributária, correspondente a trezentos por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável como redução do imposto de renda a pagar ou aumento do imposto a restituir, independentemente de outras penalidades civis, administrativas ou criminais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIRF TRANSMITIDA COM INFORMAÇÃO FALSA.

É cabível a responsabilização pessoal do agente que transmitiu DIRF com informações falsas em relação ao crédito correspondente à obrigação tributária resultante do ato praticado com infração da lei que deixa claro que as

informações sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte devem ser prestadas pela fonte pagadora com fidedignidade.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.

A entrega da declaração retificadora exclui a responsabilidade do sujeito passivo em face da denúncia espontânea da infração, mas no caso concreto afigura-se cabível a exigência de multa regulamentar aplicada em virtude de informações contidas em declarações que não foram retificadas e substituídas integralmente pelas declarações retificadoras.

RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE.

Resta descaracterizada a responsabilidade do prefeito municipal, uma vez que restou demonstrado que não se pode atribuir a responsabilidade pessoal do crédito tributário ao mesmo, com fulcro no artigo 135, II, do CTN.

ASSINATURA DIGITAL. CERTIFICADO DIGITAL. PRESUNÇÃO RELATIVA

Nos termos do art. 10 da MP 2.200-2 de 24/08/2001, a assinatura digital por meio de Certificação Digital reveste-se de presunção relativa de legalidade, de forma que sua autoria pode ser afastada por alegações providas de provas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Intimado do acórdão em 30.04.2019 (fls. 1720), a autuada em 23.05.2019 apresentou **Recurso Voluntário** (fls. 1722 e 1724/1735) alegando em síntese:

- Da excludente de responsabilidade do Município. Dolo específico de mandatário contra seu mandante. Responsabilidade pessoal do agente. Art. 137, inc. III, alínea “b”, do CTN. Cancelamento da multa regulamentar de 300% imposta contra o Município.
- Como comprovado ao Sr. Renato Nogueira da Silva foi outorgado poderes para representar a Prefeitura na época dos fatos. Dentre outras atividades, era de sua competência inserir no sistema da Receita Federal, as informações constantes das relações jurídico-tributárias do município de Santa Helena de Goiás.
- Pelas provas e inquérito policial, é cristalino que o senhor Renato Nogueira da Silva atuou exclusivamente em interesse próprio. Agiu contra o interesse do mandante e também contra os interesses da própria administração pública, a qual ele deveria guardar uma conduta compatível com a lealdade e moralidade, como estabelece o artigo 116, da Lei nº 8.112/90 haja vista se tratar do servidor público efetivo. Toda documentação acostada demonstra

que o mandatário extrapolou os poderes outrora outorgados e agiu contra os interesses ora recorrida.

- Ao caso deve ser aplicado o art. 137 do CTN, cita como precedente o processo nº 13116.720977/2012-33.
- Da aplicação da Equidade como meio de integração da norma jurídica tributária. Art. 108, inc. IV c/c Art. 112, inc. II, ambos do CTN: invoca-se o instituto da equidade, que deve ser também aplicado no presente contexto, haja vista que a rigorosa aplicação da penalidade em desfavor do Recorrente culminará em uma injustiça sem precedente e um prejuízo demasiado ao Ente Público insuportáveis, justamente pelas circunstâncias materiais do fato, bem como pela extensibilidade de seus efeitos, de modo que a norma tributária aplicável ao presente caso deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado, ora Recorrente, como determina Art. 112, inc. II, do CTN.

Não foram juntados documentos com o recurso.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Do mérito:

Como exposto, trata-se de lançamento para exigência de multa regulamentar de 300% sobre o valor indevidamente declarado a título de imposto de renda retido na fonte, penalidade esta fundamentada no § 3º do art. 86 da Lei n.º 8.981/95:

Art. 86. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do Imposto de Renda na fonte, deverão fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do Imposto de Renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso.

...

§ 3º A fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, **será aplicada multa de trezentos por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável**, como redução do Imposto de Renda a pagar ou **aumento do imposto a restituir ou compensar**, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

O lançamento imputou à prefeita da cidade a responsabilidade solidária quanto à multa aplicada, solidariedade fundada nos art. 124, I e art. 135, II do CTN. Entretanto, o acórdão recorrido afastou a responsabilidade em questão, pois entendeu pela ausência de conduta dolosa da prefeita e, indiretamente, **acabou por reconhecer a atuação de terceiro contrária ao interesse do contribuinte**, vejamos parte da decisão recorrida:

In casu, o sujeito passivo solidário é que teria interesse em provar que terceiros teriam utilizado indevidamente o certificado digital e assinado ilegalmente as DIRFs apresentadas, e entendo que o fez, pelas seguintes razões.

5.1. A última DIRF com informações falsas, relativa ao ano-calendário de 2008, foi transmitida em 02/05/2011 (fls. 714) e desde **23/04/2008 havia procurações passadas pelo ente municipal para o servidor Renato Nogueira da Silva**, conferindo-lhe poderes para *“junto à Receita Federal, requerer informações necessárias sobre pendências e outros fins, podendo praticar todos e quaisquer atos fiéis e necessários ao desempenho do presente mandato”* (fls. 768), e *“poderes para representá-lo junto da Administração Pública federal, inclusive perante a Receita Federal do Brasil, com poderes para requerer/solicitar em especial solucionar qualquer pendência ou situação ante a RFB, pesquisas sobre situação fiscal e cadastral, solicitar emissão de DARF, FPM, impugnação, certidão negativa de débitos, dar vistas ao processo administrativo, dar entrada e retirada de documentos e arquivos referentes a INSS, DIRF, DCTF, PASEP e demais tributos geridos pela Secretaria da Receita Federal, tudo que seja de interesse do Município de Santa Helena de Goiás, podendo praticar todos e quaisquer atos fiéis e necessários ao cabal desempenho do presente mandato, responsabilizando-se por todos os atos praticados no cumprimento deste instrumento”* (fls. 769). **Também, em 08/02/2010, há o Ofício nº 072/2010, da Prefeitura para a Delegacia da Receita Federal de Goiânia, informando que o servidor Renato Nogueira da Silva era o responsável pelas informações relativas aos tributos administrativos do município perante a Receita Federal, em decorrência do programa de acompanhamento econômico-tributário diferenciado das pessoas jurídicas de que trata a Portaria RFB nº 2.923/09 (fls. 774).**

5.2. Diante de denúncia anônima sobre a prática de alteração ilícita das informações constantes das DIRF's praticada pelo servidor Renato Nogueira da Silva (fls. 882/883), foi instaurado em 07/06/2011 processo de Sindicância pela Portaria nº 66/2011, *“para apurar possível fraude praticada por servidor municipal”* (fls. 880), tendo a mesma sido concluída em 01/07/2011, constatando-se que:

....

A referida Sindicância sugeriu a tomada das seguintes providencias (fls. 787):

- a) Encaminhamento imediato de cópia dos autos para Polícia Federal, para apuração de responsabilidade penal das pessoas envolvidas; e
- b) Abertura de Processo Administrativo, para apuração da responsabilidade administrativa dos servidores, mesmo sendo um deles comissionado, com suspensão imediata das funções desempenhadas pelos mesmos junto ao Município.

...

Pelo Decreto nº 299/2011, de 06/09/2011, o referido PAD foi decidido pela autoridade instaurante, com a aplicação da pena de demissão ao servidor Renato Nogueira da Silva e de exoneração ao servidor Jorcely Moreira de Souza (fls. 867), tendo sido encaminhado expedientes ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal para as providencias cabíveis, tendo sido instaurado o Inquérito Policial IPL 0108/2011-4 pela Delegacia de Polícia Federal em Jataí/GO.

5.4. Embora no caso se comprovou que a utilização do certificado digital em causa foi efetuada pelos servidores acima nominados, que não o impugnante, mas em virtude de o impugnante ter deixado sua senha sob a responsabilidade de terceiros, conforme a hipótese aventada em suas próprias razões de defesa, ainda assim restaria caracterizado, na espécie, a culpa do impugnante relativamente à infração em relevo (CP, art. 18, inciso II), porquanto, nesta hipótese, ou o impugnante assumiu o risco de ver a infração praticada ou a ela deu causa por negligência no seu dever de adotar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade da chave digital.

Contudo, não vislumbro a possibilidade de enquadrar a sujeição passiva, no caso concreto, no inciso II do art. 135 do CTN, pois o nele o dolo é elementar, o dolo e a má-fé não de ser cumpridamente provados, o que foi afastado em relação ao impugnante, como acima visto.

Para a aplicação da responsabilidade pessoal do art. 135 do CTN é necessária a incompatibilidade de interesses na prática do fato jurídico tributário.

Na constituição da Relação Jurídico Tributária, também ou exclusivamente, contra o responsável não basta provar a ocorrência do fato gerador, é necessário provar a ocorrência do fato jurídico a dar nascimento a obrigação do responsável, e a responsabilidade pessoal do administrador somente se aplica quando o administrador atua em benefício próprio, contra os fins e o interesse da pessoa jurídica (fraude contra a pessoa jurídica).

...

Tampouco se aplicaria, *in casu*, o art. 124, inciso II, pois a presunção da responsabilidade prevista no art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2 é relativa e foi ilidida pela configuração da materialidade e autoria das infrações pelo servidor Renato Nogueira da Silva, e não pela Prefeita Municipal.

Essa parte da decisão, que já transitou em julgado haja vista o não cabimento de recurso de ofício, concluiu que a infração apurada pelo lançamento e apenada com a multa isolada foi praticada por terceiro, constituindo inclusive ilícito penal objeto de investigação criminal.

Neste cenário, **caracterizada a imputação da conduta dolosa à terceiro e diante da natureza da exigência – multa punitiva por violação da lei tributaria, estamos diante de hipótese de aplicação do art. 137, do CTN devendo ao terceiro ser atribuída a responsabilidade exclusiva pela conduta:**

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

...

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

...

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

No Direito Tributário vigora a responsabilidade objetiva onde as exigências não recaem diretamente sobre a pessoa que praticou o ato contrário a norma, mas sobre o sujeito passivo da obrigação tributária — seja ela principal ou acessória — quando esta não é devidamente cumprida. Por essa razão, em regra, quando a infração é praticada por uma pessoa jurídica a penalidade pecuniária incide sobre a própria pessoa jurídica, e não sobre a pessoa física que materialmente realizou a conduta ilícita.

Entretanto, o art. 137 do CTN traz exceções à regra, definindo situações onde, ao prever a responsabilização pessoal do agente, afasta a imputação direta ao sujeito passivo. Não se trata apenas de exceções pontuais, mas de uma verdadeira mitigação da responsabilidade objetiva, na medida em que o legislador direciona a sanção àquele que efetivamente executou o ilícito, individualizando a punição tributária. Verifica-se, portanto, a personalização da penalidade, que passa a alcançar diretamente o agente responsável, o qual se submete à sanção prevista em lei. O sujeito passivo principal pode até permanecer vinculado ao adimplemento do tributo devido – caso exista tal exigência, entretanto a ele não será possível a aplicação de penalidades.

O jurista Hugo de Brito Machado (*in*: Comentários ao Código Tributário Nacional, v. II, São Paulo, Atlas 2004) expõe:

A responsabilidade que decorre do ilícito administrativo tributário, repita se, é diversa da responsabilidade tributária, que decorre da ocorrência do fato gerador do tributo. E diversa, também da responsabilidade penal que decorre do ilícito penal tributário. Cada uma delas é a albergada por um ramo do setor do Direito

...

O art. 137 do Código Tributário Nacional definiu as hipóteses nas quais a responsabilidade por infração tributária funda-se no elemento subjetivo e portanto tem caráter pessoal. Assim, ocorrendo qualquer das hipóteses nele

previstas, a responsabilidade pelo cometimento da infração será pessoal do agente, vale dizer, a de ser atribuída necessariamente à pessoa natural ou física, cuja conduta configura o cometimento ilícito.

Nota-se que o art. 137 do Código Tributário Nacional é taxativo. Não admite lei em sentido contrário, como faz o art. 136 ao estabelecer a responsabilidade impessoal, ou independente do elemento subjetivo.

Nos casos indicados no **art. 137, portanto, a responsabilidade pelas infrações tributárias é pessoal do agente. As penalidades tributárias correspondentes não podem ser cobradas da pessoa jurídica.** Devem ser cobradas das pessoas naturais que praticaram as infrações.

Neste cenário, reiterando tratar o lançamento de exigência de multa por cometimento de ilícito tributário (inexistindo obrigação principal), ao caso deve ser aplicada a responsabilização pessoal do agente que agiu com dolo (inclusive havendo imputação penal) nos termos do art. 137 do CTN. Tal dispositivo afasta a responsabilidade objetiva da ora recorrente.

Conclusão:

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para afastar a responsabilidade do contribuinte, devendo o lançamento ser cancelado.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Aílton Neves da Silva, redator designado

Inobstante o bem articulado Voto da Conselheira relatora, divirjo do encaminhamento proposto, por entender que a multa regulamentar aplicada sobre o valor indevidamente declarado a título de imposto de renda retido na fonte deve ser suportada pela pessoa jurídica de direito público interno com a qual o agente infrator possui vínculo de subordinação, conforme será explicado na sequência.

O art. que rege o tema em debate é o 137 do CTN:

Art. 137. A **responsabilidade é pessoal** ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - **quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;**

III - **quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:**

- a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

No caso, entende-se que a responsabilidade pessoal a que se refere o art. 137 do CTN tem aqui alcance exclusivamente patrimonial, objetivando que o infrator responda de forma ilimitada - e não de forma subsidiária ou solidária- pela quitação do débito fiscal decorrente de sua atuação dolosa.

Noutras palavras, o conceito de responsabilidade pessoal aqui tratado não é sinônimo de responsabilidade exclusiva, traduzindo-se na obrigatoriedade de o agente responder integralmente - com seus bens particulares – pela quitação do débito fiscal na hipótese do cometimento de infrações com dolo. Contudo, não tem aptidão a afastar a responsabilidade objetiva do ente estatal pelo pagamento de multas regulamentares originadas de conduta dolosa de seus prepostos, face ao disposto nos arts. 136 do CTN e 86, § 3º, da Lei nº 8.981/1995 (Destaques deste relator):

CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, **a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável** e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Lei nº 8.981/1995

Art. 86. (...)

§ 1º (...)

§ 3º **A fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, será aplicada multa de trezentos por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável, como redução do Imposto de Renda a pagar ou aumento do imposto a restituir ou compensar, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.**

§ 4º Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da sua falsidade.

Como se observa dos destaques, em se tratando de prestação de informação falsa ao Fisco, a responsabilidade da fonte pagadora será objetiva, mesmo no caso de ter sido praticada

por ato de preposto, uma vez que foi a responsável pela escolha do empregado (*culpa in eligendo*) e que competia a ela o dever de fiscalizá-lo (*culpa in vigilando*).

Tanto assim que o art. 135¹ do CTN também atribui responsabilidade pessoal aos mandatários e prepostos do empregador pelas obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, o que de modo algum o exonera do pagamento de multas geradas pelas ações ilícitas de seus administradores ou mandatários, que respondem integralmente com seus bens pessoais pelas obrigações tributárias a que deram causa.

O art. 128 do CTN prevê expressamente a possibilidade de a Lei excluir a responsabilidade do contribuinte e atribuí-la de modo expreso a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, porém entende-se que não há no ordenamento jurídico pátrio dispositivo legal nesse sentido que autorize esta exclusão de responsabilidade no caso concreto.

Por fim, cabe registrar que a exclusão do município de Santa Helena de Goiás do polo passivo da obrigação tributária em questão acarretaria, na prática, a extinção do lançamento, uma vez que a multa de natureza regulamentar aplicada não é passível de execução fiscal na pessoa física do agente que atuava como preposto da pessoa jurídica de público interno.

Pelo exposto, voto pelo não provimento do recurso, mantendo a decisão de piso nos exatos termos em que exarada, na forma do § 12 do art. 114 do RICARF.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva

¹ Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado